



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10783.902819/2010-87
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-001.907 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 09 de outubro de 2013
Matéria NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Recorrente CIA DE TRANSPORTE E ARMAZENS GERAIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2000

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA LEGAL.

A exigência da apresentação da Declaração de Compensação é determinação legal, desde 1º/10/2002 quando a MP 66/2002, posteriormente convertida na Lei 10.637/2002, alterou o art. 74 da Lei 9.430/96, determinando que as compensações do sujeito passivo, no âmbito da SRF, seriam realizadas pela entrega da Declaração de Compensação, vedando, desta forma, a auto compensação efetuada pelo interessado sem o conhecimento prévio da RFB.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO QUE FIXA A MULTA. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO CARF PARA SE PRONUNCIAR SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. SÚMULA CARF 02.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório de voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Presidente e Redator para Formalização do

Acórdão

Considerando que o Presidente à época do Julgamento não compõe o quadro de Conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) na data da formalização da decisão, que a 3ª Turma Especial da 1ª Seção foi extinta pela Portaria MF nº

343, de 9 de junho de 2015 (que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF), e as atribuições dos Presidentes de Câmara previstas no Anexo II do RICARF, a presente decisão é assinada pelo Presidente da 4ª Câmara/1ª Seção André Mendes de Moura, para fins de formalização. Da mesma maneira, tendo em vista que, na data da formalização da decisão, o relator VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN não integra o quadro de Conselheiros do CARF, o Presidente André Mendes de Moura será o responsável pela formalização do voto.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Walter Adolfo Maresch (Presidente à Época do Julgamento), Marcos Antonio Pires, Meigan Sack Rodrigues, Sergio Luiz Bezerra Presta, Victor Humberto da Silva Maizman e Sergio Rodrigues Mendes.

Relatório

Trata o presente processo das Declarações de Compensação abaixo relacionadas que compensam débitos próprios com crédito de saldo negativo de CSLL, do ano-calendário de 1999, no valor de R\$ 80.008,00.

PER/DCOMP

31479.51985.260309.1.7.03-7006

41560.62673.280307.1.7.03-8870

32948.05833.230307.1.7.03-2877

30792.42976.220906.1.7.03-6667

37995.29665.220906.1.7.03-2372

07166.74977.220906.1.7.03-0201

32204.67116.220906.1.7.03-8379

08397.83203.220906.1.7.03-4418

39232.40632.220906.1.7.03-2769

O direito creditório foi reconhecido parcialmente por meio do despacho decisório (fl. 14). Foi reconhecido o valor de R\$ 72.877,27. A diferença de R\$ 7.130,73 refere-se a estimativa compensada que não foi confirmada.

Por ato contínuo, a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade sustentando que apresentou cópias do diário e razão e DIPJ onde foram registrados os mencionados créditos; sustentando ademais que não se aplica multa em caso de compensação de impostos por falta de previsão legal, o que viola o princípio da legalidade consagrado na

Constituição Federal.

Por fim sustenta que o auto de infração é nulo por falta de requisitos essenciais, a perfeita quantificação do tributo apurado e os documentos que tornaram a obrigação fiscal exigível.

Em sede de cognição ampla, a DRJ refutou os argumentos da Recorrente e manteve a decisão recorrida.

Devidamente notificada da decisão, a Recorrente interpõe Recurso Voluntário sustentando os mesmos argumentos lançados na oportunidade da apresentação da Manifestação de Inconformidade.

Cabe formalizar a presente decisão conforme apresentada em plenário, dado que o relator original não mais compõe o colegiado, nos termos do art. 17 e do art. 18 ambos do Anexo II do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 343, 09 de junho de 2015, que em seu art. 6º extinguiu as turmas especiais.

Está registrada na Ata da Reunião de Julgamento formalizada no processo nº 15169.000109/2011-62:

Aos nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze, às nove horas, reuniram-se os membros da 3ªTE/4ªCÂMARA/1ªSEJUL/CARF/MF/DF, estando presentes WALTER ADOLFO MARESCH (Presidente), MARCOS ANTONIO PIRES, MEIGAN SACK RODRIGUES, SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA, VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN, SERGIO RODRIGUES MENDES, ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA e eu, MARISTELA DE SOUSA RODRIGUES, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. [...]

Relator(a): VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN

Processo: 10783.902819/2010-87

Recorrente: CIA DE TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS

Acórdão 1803-001.907

Decisão: Por unanimidade de votos negaram provimento ao recurso voluntário.

Votação: Por Unanimidade Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO Resultado: Recurso Voluntário Negado Direito Creditório Não Reconhecido

É o Relatório.

Voto

Conselheiro André Mendes de Moura, Redator para Formalização do Voto.

Em face da necessidade de formalização da decisão proferida nos presentes autos, e tendo em vista que o relator originário do processo não mais integra o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, encontro-me na posição de Redator, nos termos dos arts. 17 e 18, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015 (RICARF).

Informo que, na condição de Redator, transcrevo literalmente a minuta que foi apresentada pelo Conselheiro durante a sessão de julgamento. Portanto, a análise do caso concreto reflete a convicção do relator do voto na valoração dos fatos. Ou seja, não me encontro vinculado: (1) ao relato dos fatos apresentado; (2) a nenhum dos fundamentos adotados para a apreciação das matérias em discussão; e (3) a nenhuma das conclusões da decisão incluindo-se a parte dispositiva e a ementa.

A seguir, a transcrição do voto.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A interessada apresentou PERDCOMP nº 39232.40632.220906.1.7.03-2769, de demonstração do crédito, informando que o saldo negativo de CSLL do ano de 1999 é composto pelas seguintes parcelas:

- 1) recolhimento efetuado no dia 28/04/1999, no valor de R\$ 10.354,54;
- 2) recolhimento efetuado no dia 29/06/1999, no valor de R\$ 62.522,73;
- 3) estimativa relativa a janeiro de 1999, no valor de R\$ 7.130,73 compensada com o saldo negativo de CSLL do exercício de 1999;

Os itens 1 e 2 foram confirmados.

Quanto ao item 3, segundo a DIPJ a estimativa referia-se ao período de fevereiro de 1999.

A interessada retificou a DCTF em 14/08/2008 informando compensação do débito de estimativa de fevereiro de 1999, sem processo, com Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário 1997.

Pois bem, de acordo com os fundamentos da r. decisão recorrida, cabe ressaltar que, a exigência da apresentação da Declaração de Compensação é determinação legal, desde 1º/10/2002 quando a MP 66/2002, posteriormente convertida na Lei 10.637/2002, alterou o art. 74 da Lei 9.430/96, determinando que as compensações do sujeito passivo, no âmbito da RFB, seriam realizadas pela entrega da Declaração de Compensação, vedando, desta **forma, a auto compensação efetuada pelo interessado sem o conhecimento prévio da RFB.**

A interessada somente informou a compensação na DCTF retificadora apresentada em 14/08/2008. Neste período já estava em vigor a Lei 10.637/2002 que exige a apresentação de declaração de compensação.

Esclareça-se ainda que, não foi comprovado que a compensação foi efetuada anteriormente em sua escrituração. Analisando a escrituração apresentada (fl. 34/139), não foi possível identificar o registro da compensação da estimativa de CSLL, relativa a fevereiro de 1999, no valor de R\$ 7.130,73.

Diante do acima exposto, verifica-se que a alegada compensação somente foi declarada em DCTF em 2008 e , portanto, não pode ser aceita, visto que, desde 01/10/2002, com a edição da MP 66 a compensação deve ser efetuada mediante apresentação da declaração de compensação.

Demais a mais, sustenta a Recorrente que a multa aplicada violou os Princípios Constitucionais da Vedação ao Confisco, da Legalidade e da Isonomia.

Todavia, é cediço à luz da súmula 02 expedida pelo CARF que esse órgão não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária.

Em assim sucedendo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Redator para Formalização do Voto